



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.721240/2018-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.242 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente MULT CLEAN SERVICE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2014

SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE

É possível a exclusão de ofício do contribuinte do regime simples, desde que demonstrada de maneira inequívoca a sua intenção de não se submeter ao regime do simples, bem como a existência de escrituração contábil que suporte a apuração do lucro tributável de acordo com o regime presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, deferindo o pedido da recorrente para desenquadramento do regime do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10725.721240/2018-67
Acórdão n.º **1402-005.242**

S1-C4T2
Fl. 100

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório 011/2019 (fls. 26/30) que indeferiu o pedido/solicitação de desenquadramento retroativo do Simples Nacional feito pela Recorrente, com efeitos a partir de 01/01/2014.

A Recorrente requer sua saída do Simples Nacional por entender que a apuração pelo Lucro Presumido seria mais benéfico para ela. Assim, apresentou em 13/12/2014 requerimento solicitando Exclusão Retroativa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014 e para todo esse ano-calendário, alegando que durante todo o ano de 2014 apurou e recolheu o imposto pessoa jurídica pelo lucro presumido e apresentou as declarações, tais como a DIPJ, DCTF, ECF, ECD, para comprovar que comportou-se como uma empresa que não estava enquadrada no Simples Nacional (fls. 02-04). (Juntou documentos de fls. 07 e seguintes).

O Despacho Decisório indeferiu o pedido da Recorrente por entender que nos termos do artigo 16 da Lei 123/06, a opção pelo Simples Nacional feita pela contribuinte é irretratável durante todo o ano-calendário.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

a) que em 2014 não era optante pelo Simples Nacional, e sim pelo lucro presumido, conforme declarações e tributos recolhidos durante esse ano, sendo que a opção pelo Lucro Presumido se dá automaticamente por meio do recolhimento dos tributos nessa sistemática;

b) assim, mesmo que a comunicação de exclusão do Simples Nacional tenha se dado fora do prazo legal, é forçoso concluir que no ano-calendário 2014 apurava suas receitas pelo Lucro Presumido, tendo a Receita Federal aceitado as declarações nesse regime;

c) aduziu que deve prevalecer o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que representa um instrumento de boa-fé objetiva e da tutela de confiança;

d) por fim, requereu que fosse excluída do Simples Nacional a partir de 31/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014.

Juntou cópias de documentos de fls. 48 e seguintes.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de desenquadramento do Simples com os mesmo fundamentos do Despacho de que a opção seria irretratável durante todo o ano-calendário.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente requer sua saída do Simples Nacional por entender que a apuração pelo Lucro Presumido seria mais benéfico para ela.

Desta forma, apresentou em 13/12/2014 requerimento solicitando Exclusão Retroativa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014 e para todo esse ano-calendário. Alega que durante todo o ano de 2014 apurou e recolheu o imposto pelo lucro presumido e apresentou as declarações, tais como a DIPJ, DCTF, ECF, ECD, para comprovar que comportou-se como uma empresa que não estava enquadrada no Simples Nacional (fls. 02-04). (Juntou documentos de fls. 07 e seguintes).

Ao verifica os autos, notei que realmente constam documentos que comprovam que a Recorrente agiu como se estivesse no lucro presumido. Ou seja, não foi feita a apuração e o recolhimento do imposto nos moldes do Simples Nacional.

A Recorrente apurou o imposto e recolheu o PIS e a COFINS mensalmente por meio de DARFs como se estivesse no lucro presumido, demonstrando assim que cometeu erro de fato ao apresentar para Receita Federal que iria pagar o imposto nos moldes do Simples Nacional.

Na realidade, ao apurar e pagar o imposto nos moldes do artigo 516 do Decreto 3000/99 a Recorrente agiu como se estivesse no lucro presumido.

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(negritei)

Desta forma, como restou comprovado nos autos por meio de documentos e declarações que a Recorrente se comportou como se fosse tributada pelo lucro presumido, entendo que o pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional deve ser acolhido.

Este entendimento não é exclusividade deste relator, conforme pode se verificar na ementa do v. acórdão 1402-004.915 proferido anteriormente por esta C. Turma Ordinária.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE

É possível a exclusão de ofício do contribuinte do regime simples, desde que demonstrada de maneira inequívoca a sua intenção de não se submeter ao regime do simples, bem como a existência de escrituração contábil que suporte a apuração do lucro tributável de acordo com o regime presumido.

Este v. acórdão acima indicado também se fundamentou no v. acórdão 1803-00. 809, que analisou matéria análoga e decidiu da mesma forma.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário

Processo nº 10725.721240/2018-67
Acórdão n.º **1402-005.242**

S1-C4T2
Fl. 105

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves